



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017391-20.2021.4.03.6302 / 1ª Vara Gabinete JEF de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO CARLOS BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO MACIEL - SP258777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ROBERTO CARLOS BARROSO promove a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria especial, mediante a consideração de verbas reconhecidas em reclamações trabalhistas.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Reclamação Trabalhista.



Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício não foram consideradas verbas reconhecidas posteriormente, por meio de reclamações trabalhistas (procs. nn. 789/97 (0078900-34.1997.5.15.0042) da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto e (1930/1996 da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP).

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquelas relações processuais, o fato é que:

a) 0078900-34.1997.5.15.0042: as verbas foram reconhecidas com análise de mérito (fls. 05/07, 09/11 e 14/16 do evento 09). Trânsito em julgado em 05.07.2002 (fl. 18 do evento 09). Os cálculos foram apresentados em fase de execução do julgado (fls. 20/109 do evento 09) e homologados (fl. 113 do evento 09). O INSS expressamente se manifestou acerca do crédito previdenciário (fl. 115 do evento 09). Foi determinada a transferência de valores para pagamento das contribuições previdenciárias (fls. 52/55 do evento 11) e efetuado o pagamento (fls. 62/63 do evento 11).

b) 1930/1996: as verbas foram devidamente reconhecidas com análise de mérito (fls. 16/19 e 23/25 do evento 13). Trânsito em julgado em 04.11.2003 (fl. 71 do evento 15).

Os cálculos foram efetuados em fase de execução de sentença (fls. 42/129 do evento 13, fls. 01/16, 20/45, 76/139 do evento 15 e fls. 41/48 do evento 17) e devidamente homologados (fl. 46 do evento 15 e fl. 71 do evento 17). Foi recolhida a contribuição previdenciária (fls. 90/122 do evento 17).

Assim, encaminhados os autos à contadoria para análise do impacto das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho sobre o benefício implantado, aquele setor apresentou sua planilha, alterando a RMI para R\$ 3.670,43 e a RMA para R\$ 5.314,54, em setembro de 2022.

Intimadas as partes a se manifestarem, o INSS permaneceu silente e o autor se insurgiu quanto aos cálculos, ao argumento de que *“A diferença na renda mensal inicial entre os cálculos autorais e da contadoria está nas competências de 01/1995 a 02/1996 e 04/1996, onde não consta a relação salarial no CNIS, e nestes meses o INSS usou salário mínimo na ausência dos salários de contribuição, conforme podemos observar na Carta de Concessão, porém, com base nos documentos da ação*



trabalhista já anexados aos autos, podemos localizar os salários de contribuição que foram utilizados para calcular a periculosidade. Sendo assim, tais valores devem ser incluídos na base de cálculo da RMI como salário de contribuição”.

Neste particular, anoto que o pedido formulado nos presentes autos se refere exclusivamente ao acréscimo de verbas reconhecidas em reclamações trabalhistas, não estando em discussão a existência de erro do INSS nos salários de contribuição originalmente informados.

Assim, acolho os cálculos da contadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para determinar a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial do autor, alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 3.670,43 e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 5.314,54 (cinco mil, trezentos e catorze reais e cinquenta e quatro centavos), em setembro de 2022.

As parcelas vencidas deverão ser calculadas, na fase de cumprimento de sentença e observada a prescrição quinquenal, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

A atualização monetária e a compensação da mora deverão seguir o disposto no artigo 3º da EC 113/2021 desde a competência de janeiro de 2022.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.



Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2024.

